



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006555-60.2022.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada APARECIDA SIQUEIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1006555-60.2022.8.26.0320/50000

Embargante: Banco Safra S/A

Embargado: Aparecida Siqueira de Jesus

Comarca: Limeira

Juiz(a): Flavio Dassi Vianna

Voto nº 21.132

Embargos de declaração da parte ré apelante. Recurso contra acórdão que deu parcial provimento às apelações de ambas as partes. Contradição. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré apelante contra o acórdão de **fls. 340/348**.

Sustenta que o acórdão, ao limitar a restituição da autora, ora embargada, ao crédito depositado em sua conta em razão do contrato impugnado e declarado nulo, é contraditório, diante da rejeição do pedido do réu, ora embargante, de restabelecimento do contrato anterior, sob fundamento de que o laudo pericial atestou a falsificação da assinatura da autora em todos os instrumentos periciados.

Diante do indeferimento da reativação do contrato, imprescindível que a autora seja condenada a devolver todos os valores creditados em sua conta, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nestes termos, requer que o vício seja sanado, com atribuição de efeitos infringentes (fls. 1/5).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão embargada é de meridiana clareza, guarda lógica interna e coerência, extraindo-se de sua fundamentação as razões que justificam a limitação da obrigação da autora quanto ao contrato objeto da presente ação, último da cadeia contratual de empréstimos e refinanciamentos. *Verbis*:

“Descabida, porém, a determinação da r. sentença, para que autora devolva à ré todos os valores depositados pela ré em sua conta (comprovantes de fls. 99/104).

As partes autora e ré, nas suas razões de apelação, perfilham do entendimento de que o contrato efetivamente impugnado e declarado nulo pela sentença é o último da cadeia contratual -- contrato nº 15286620.

Assim, os descontos que devem ser restituídos pela ré, e o crédito a ser devolvido pela autora, são os que decorrem especificamente deste contrato.” (fls. 346)

E quanto ao pedido de reativação do contrato, assentou o julgado:

“Por outro lado, fica rejeitado o pleito da ré para restabelecimento do contrato que fora quitado com o contrato impugnado, diante do laudo pericial que atestou a falsificação da assinatura da autora em todos os instrumentos periciados.” (fl. 346)

Ora, se ambas as partes limitaram expressamente a discussão ao contrato de refinanciamento nº 15286620, não poderia o órgão jurisdicional tratar de questões que não estavam diretamente relacionadas, seja em razão do princípio da adstrição ao pedido, seja porque o conjunto probatório colacionado aos autos não permitiria a análise de tais temas.

Foi opção da partes.

A sentença tão somente declarou a nulidade do contrato nº 15286620. Por isso, a restituição do crédito pela autora limita-se a este contrato. E, por outro lado, não poderia a Turma Julgadora reativar o contrato anterior, diante de um exame pericial que constatou a falsificação da assinatura em todos os contratos examinados.

Além disso, o Acórdão consignou expressamente:

“Assim, os descontos que devem ser restituídos pela ré, e o crédito a ser devolvido pela autora, são os que decorrem especificamente deste contrato.” (fl. 346)

Não apenas a obrigação da autora foi limitada ao presente contrato, mas a do próprio réu.

Se por um lado a autora não deve restituir os créditos anteriores, tampouco o réu está obrigado a restituir dos descontos anteriores, em razão, reitere-se, da expressa delimitação da discussão ao contrato nº 15286620.

Ante o exposto, os embargos são rejeitados.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator